



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 10410.002793/99-18
Acórdão : 201-73.936

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 113.779
Recorrente : AFC – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – MULTA – Falece competência aos órgãos julgadores administrativos, para, incidentalmente, declararem a inconstitucionalidade de norma ou ato administrativo. Sendo devida a aplicação de multa, com base em lei vigente ao tempo da autuação (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96). **SELIC –** Legítima a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95). **APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – COMPENSAÇÃO –** Não compete aos tribunais administrativos decidirem sobre a compensação de tributos com apólices da dívida pública, emitidas em 1902, que poderá, eventualmente, ser requerida à Secretaria da Receita Federal, em procedimento interno, conforme a Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
AFC – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10410.002793/99-18
Acórdão : 201-73.936
Recurso : 113.779
Recorrente : AFC – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração fls. 01 a 11, pelo não recolhimento de COFINS referente aos períodos de 01/94, 02/94, 07/94, 09/94, 10/94, 05/95, 01/97, 03/97 a 09/97, 01/98 a 12/98, tendo se instalado a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação fls. 76 a 78, que teve os seguintes argumentos:

a) na impugnação foi aplicada uma multa correspondente a 75% sobre o valor do débito, fato que não se admite no atual sistema constitucional, que veda a aplicação de multa com efeito confisco na forma do artigo 150, inciso IV, de modo que requer sua exclusão;

b) a multa no percentual de 75%, importa em 750 (setecentos e cinquenta) vezes o valor da inflação, que segundo indicadores econômicos, caminha na casa de 1% ao mês, quando não ocorre a deflação;

c) o período compreendido na autuação já fora objeto de parcelamento até o mês de junho de 1998, de modo que a multa de 75% não pode ser aplicada;

d) a impugnante sempre declarou o valor devido na DCTF, contudo, o pagamento não vinha sendo efetuado diante do grande índice de inadimplência quanto ao recebimento de seus créditos perante seus clientes - isto caracteriza uma simples inadimplência por parte da impugnante, capaz de ser passível tão somente de multa mora, no percentual máximo de 20%

e) o Juros SELIC não pode ser utilizado, em face de sua natureza jurídica que é remuneratória e não moratória, não podendo ser considerado no caso de tributos - fica a depender de cálculo do Banco Central do Brasil, com base no volume de recursos financeiros existente nos maiores bancos do País, sendo, então uma taxa efetivamente remuneratória e não moratória;



Processo : 10410.002793/99-18
Acórdão : 201-73.936

f) assim, requer a vossa senhoria a inaplicabilidade da SELIC, com a conseqüente aplicação do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, devendo ser aplicado um juro de mora no valor de 1% ao mês. Deste modo requer a impugnante o recálculo do trabalho efetuado pela d. fiscal, para o efetivo pagamento;

g) a impugnante é detentora de seis apólices da dívida pública emitidas em 1902, com nº 257981, 257982, 257983, 257984, 405182 e 429580, no valor de um conto de réis, cujos originais estão sob poder do Instituto Del Picchia para elaboração de laudo de autenticidade, apólices estas, que estão avaliadas, segundo cálculo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas em R\$ 341.000,00, cada uma. Deste modo, apresenta para pagamento, inclusive sob a forma de consulta (art. 161, § 2º do CTN) as referidas apólices , bem assim quanto aos processos FM nº 04400100/00143/99 e 0440100/00144/990 desta empresa, o qual quita inteiramente o débito existente; e

h) requer a vossa senhoria o acolhimento da presente impugnação, para o fim de determinar o recálculo do montante encontrado pela fiscalização, ao passo em que, requer, alternativamente, o recebimento das apólices da dívida pública noticiada no item 15 e 16 supra, para o pagamento do débito existente, após a apuração do novo valor.

A Primeira Instância Administrativa ofereceu a Decisão (fl.92 a 99), nos seguintes termos:

a) o processo foi devidamente instruído de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, e todos os atos nele praticados se encontram revestidos de legalidade, tendo sido dada à interessada ampla defesa, quanto à imputações que lhe foram feitas, não sendo procedentes as alegações formuladas pela contribuinte nesse sentido.

b) não procede a alegação de que o lançamento é impreciso e inexato pois conforme ficou demonstrado (fl. 96), as autuantes foram extremamente cuidadosas com a apuração da base de cálculo. Elas consideraram períodos anteriormente declarados em DCTF, e valores parcelados.

c) todos os pagamentos relacionados às folhas 21 a 22 foram imputados, fls. 23 a29, pela fiscalização antes de lançar o crédito tributário



Processo : 10410.002793/99-18
Acórdão : 201-73.936

resultante da insuficiência de recolhimento da COFINS, assim como também foram excluídos da base de cálculo os valores parcelados;

d) as diferenças apontadas pelos autuantes resultaram do fato de que a autuada recolheu ou parcelou a menor. Às fls. 30 a 31 é possível constatar a insuficiência de recolhimento confrontando-se o valor devido apurado pela fiscalização com o efetivamente pago pela autuada. Desta imputação geram-se diferenças apuradas a menor e o lançamento destas é procedente. A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS configura infração à Lei Complementar nº 70/91, resultando em lançamento de ofício, com as penalidades cabíveis. Portanto fica mantido o lançamento da contribuição em questão;

e) acerca da aplicação dos juros SELIC, visto que estes foram calculados de conformidade com a Lei tributária regente da espécie, art. 13 da Lei nº 9.065/95, conforme claramente demonstrado à fl. 11 dos autos, dúvidas não há a serem suscitadas;

f) a diferença apontada, fls. 03/04, pelas autuantes, resultou da insuficiência da base de cálculo, apurada pela autuada, quando do pedido de parcelamento da contribuição em questão, fls. 62/63. A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS configura infração à Lei Complementar nº 70/91, resultando em lançamento de ofício, com as penalidades cabíveis;

g) não assiste qualquer razão à defesa quanto ao fato alegado de que não procede o lançamento de ofício da multa em 75%, pois a empresa apresentou as DCTFs e parcelamento de débito da COFINS. As autuantes levaram em consideração os valores lançados em DCTF e os montantes constantes nos parcelamentos, lançando *ex-officio* as diferenças apuradas e que não foram apresentadas espontaneamente, fls. 03/04;

h) no que diz respeito ao crédito decorrente de Apólices da Dívida Pública, mencionado pela autuada, fls. 78, 80/87, não poderá a Delegacia de Julgamento da Receita Federal decidir sobre a compensação destes com a contribuição fiscalizada, COFINS, haja vista o que disciplina a Portaria SRF nº 4.980 em seu art. 1º, item X, e art. 2º (fls. 98/99). Diante disso, fica claro que a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o Delegado da Receita Federal da jurisdição da contribuinte; e



Processo : 10410.002793/99-18
Acórdão : 201-73.936

i) por fim, julga procedente a Ação Administrativa, declarando devida a COFINS nos valores especificados no AUTO DE INFRAÇÃO, fls. 02, com a incidência de juros de mora nos termos da legislação que rege a matéria, aplicando a multa de ofício de 75% conforme a legislação em vigor.

Foi apresentado recurso (fls. 103/106) que, praticamente, repetiu os argumentos do Pedido de Compensação acima referidos.

Ainda, consta, às fls. 113/114, Decisão da 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas - AL que concede liminar suspendendo a exigência de depósito e determina o processamento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



Processo : 10410.002793/99-18
Acórdão : 201-73.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração, às fls. 01 a 11, foi instruído de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, não sendo procedentes as alegações formuladas pela Recorrente de que fora efetuado sem respeito a legislação de regência.

Não procedendo, igualmente, a alegação da Recorrente de que o lançamento seria impreciso e inexato, nos autos ficou demonstrado que o Fisco foi, ao contrário, preciso e exato, considerou, na apuração do débito da Recorrente, inclusive, os períodos declarados em DCTF, valores recolhidos e valores parcelados.

Todos os pagamentos, relacionados às fls. 21/22, foram imputados, fls. 23/29, pela fiscalização antes de lançar o crédito tributário resultante da falta de recolhimento da COFINS, tendo sido excluídos da base de cálculo os valores parcelados.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada sobre o valor do débito, falece competência às instâncias administrativas julgadoras, para, incidentalmente, declararem a inconstitucionalidade de norma ou ato administrativo.

Destarte, julgo, legítima a multa aplicada com base em Lei vigente ao tempo da autuação (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96), sendo a aplicação da multa corolário do lançamento de ofício, não caracterizando pena confiscatória.

Por outro lado, a alegação da Recorrente de que teria declarado o valor devido na DCTF não caracteriza denúncia espontânea, em face da falta de pagamento da obrigação principal, não podendo eximi-la do pagamento de multa e de juros de mora de tal inadimplência.

A falta de recolhimento é reconhecido pela Recorrente, que confessa, às fls. 105 do Recurso, que o pagamento do tributo não vinha sendo efetuado, diante do grande índice de inadimplência quanto ao recebimento de seus créditos perante seus clientes.

Sendo, também, improcedente o pedido da Recorrente de exclusão da aplicação dos juros SELIC, visto que a aplicação da taxa SELIC é devida, em face dos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

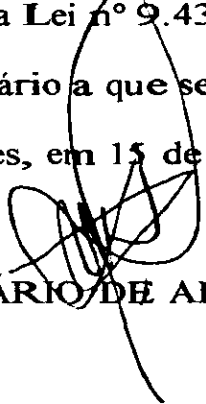
Processo : 10410.002793/99-18
Acórdão : 201-73.936

Como a Lei nº 8.981/95, combinada com o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispõe de forma diversa, é de ser mantida a Taxa Selic.

Finalmente, com relação à posse pela Recorrente de 6 (seis) apólices da dívida pública emitidas em 1902, cujos possíveis créditos, deles decorrente, poderiam ser utilizados na compensação do devido na autuação. Não compete aos tribunais administrativos decidirem sobre dita compensação, que poderá ser, eventualmente, requerida, à Secretaria da Receita Federal, em procedimento interno, conforme a Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO